



A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL/SES, Karen Rubin, nomeada através da Portaria nº 145/2010/GBSES, publicada em 15/07/2010, vem **DEFERIR O RECURSO** interposto pelos representantes da empresa **SIEMENS LTDA.** CNPJ nº 44.013.150/0002-05, ora Recorrente, referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no artigo 25, caput da lei 8.666/93 - **CRENCIAMENTO nº 001/2011**, que tem como objeto: “Credenciar empresas especializadas em comercialização de Aparelhos de Amplificação Sonora Individual - AASI e suporte técnico para fornecimento ao usuário em conformidade com indicação técnica do serviço de reabilitação auditiva do CRIDAC e especificações constantes na Tabela de Classificação de Tecnologia AASI, regulamentadas pelas portarias Ministeriais n. 2073/04/GM/MS, 587/04/SAS/MS, 589/04/SAS/MS, 308/07/SAS/MS, 07/08/SAS/MS, 389/08/GM/MS”.

1 - DA SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE E DO PEDIDO

*“A inabilitação da Siemens baseada na **alínea “h” do item 4.7.1** do Edital é injustificável, pois a empresa apresentou devidamente cópia autenticada da Autorização de Funcionamento nº 102.342-3 expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme exigido pelo Edital.*

Ato contínuo, mesmo não sendo fundamentada a decisão que inabilitou a Siemens, insta consignar que a Autorização de Funcionamento da ANVISA foi expedida com os dados da matriz da Siemens Ltda., pois as autorizações, certidões e atestados oficiais dos órgãos públicos são sempre expedidos nome da matriz, o que não deve ensejar qualquer inconveniente para habilitação da empresa em procedimentos licitatórios.

É patente que matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, pois ambas representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Como dito alhures, a Siemens somente apresentou o Atestado de Funcionamento expedido pela ANVISA com dados de sua matriz em razão do órgão regulador não expedir tal documento com dados da filial, mas somente da matriz, o que faz total sentido, considerando que ambas fazem parte de um “único” organismo”.

*“No tocante ao disposto na **alínea “o” do item 4.7.1** do Edital foi alterada por meio do 1º Adendo ao Credenciamento.*

*Não obstante, parece que esta Douta Comissão Permanente de Licitação incorreu em lapso ao **inabilitar Siemens pelo descumprimento da alínea “o” do item em atento**, pois foi apresentada a Autorização (Authorization) da Siemens Aktiengesellschaft confirmando que foi concedido à Siemens Ltda. o direito*



exclusivo de vendas de seus produtos (this is to confirm Siemens Ltda. is granted the exclusive Sales rights).(grifo nosso).

Note-se que a referida Autorização, ou seja carta e exclusividade, seguiu estritamente às determinações, sendo realizada a tradução juramentada e a consequente notariação e consularização do documento.

Ainda, com o escopo de demonstrar a sua qualificação técnica a Siemens juntou Atestado do Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico Hospitalar e Científico no Estado de São Paulo - SINCOMED, declarando que a Siemens é representante exclusiva da Marca Siemens.

Do Pedido:

Ex positis, não resta dúvida que a presente licitação está completamente viciada, motivo pelo qual requeremos a reforma da decisão para que a Siemens seja habilitada no certame, visto que cumpriu integralmente com todos os requisitos editalícios e oferecer o melhor produto à Administração.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO

Com relação a **alínea “h” do item 4.7.1** do edital, a Comissão de licitação procedeu re-análise do documento apresentado pela Recorrente, qual seja **“Comprovação da Autorização de Funcionamento, da licitante, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em cumprimento à Lei nº 6.360/76 e Portaria nº2.814/ANVISA/Ministério da Saúde, em forma de original ou publicação no diário oficial da União ou por qualquer processo de cópia, devidamente autenticada”**; conforme prevê o edital em seu item 7.2, a seguir transcrito:

“a Credenciante sempre que necessário, poderá promover diligências para consultas junto a órgãos técnicos para dirimir dúvidas ou solucionar questionamentos relacionados com o credenciamento...”.

Assim, após consulta no site: www.anvisa.gov.br, podemos constatar que a Autorização de Funcionamento apresentada pela Recorrente está válida, uma vez que foi apresentada Autorização em nome da matriz, então esta Comissão está revendo a decisão que inabilitou a Recorrente, passando a Habilitá-la de acordo com as informações encontradas.

A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, em seu art. 50, parágrafo único, prevê o seguinte:

“Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da



capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.”

Desta forma, após pesquisa junto ao site da ANVISA, no qual procedemos estudo de Legislações e Apostilas constantes naquele site, verificamos que a **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** é concedida para a empresa, sendo que o processo deve ser peticionado pela matriz e tem validade em todo o Território Nacional, sendo extensiva a todas as suas filiais estabelecimentos) desde que estas realizem as atividades **autorizadas**.

Quanto a **inabilitação da Recorrente por não atender a alínea “o” do edital**, a Equipe Técnica do CRIDAC, representada pela Responsável Técnica do CREADA, Sra. Márcia Fátima Folador, procedeu a re-análise deste item onde emitiu o seguinte parecer:

“No ato de abertura dos envelopes essa Equipe Técnica ficou em dúvida se a referida empresa atendia à exigência do edital, no que se refere à Carta de Exclusividade do Fabricante.

A dúvida surgiu devido ao fato de não constar explicitamente que a empresa tinha exclusividade para comercialização de aparelhos auditivos. Havia, apenas, um item constando “FLUXO DE TRABALHO E SOLUÇÕES PARA A ÁREA DE SAÚDE”, onde haveria a possibilidade dos mesmos estarem inclusos nesta categoria.

Assim sendo, optou-se, inicialmente, pela inabilitação.

Após re-avaliarmos, percebemos que, nas outras empresas, devido ao fato das mesmas comercializarem somente aparelhos auditivos, no corpo do texto, constava claramente a exclusividade dos mesmo, porém, como o fabricante SIEMENS é um conglomerado de empresas que atua em diversos setores, isso não ficou explícito, o que, por si só, não configura o não atendimento à exigência do Edital.

*Além disso, ao re-analisarmos o Edital, o mesmo solicita somente que a empresa apresente a Carta de Exclusividade da **MARCA** dos produtos ofertados. A empresa assim o fez, e, para reiterar essa exclusividade, também apresentou um Atestado do sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico no Estado de São Paulo – SINCOMED, declarando a exclusividade da empresa para a marca Siemens.*

Desta forma, essa equipe técnica decide por reformar a decisão constante na Ata da sessão de abertura do dia 29/03/2011 dando a empresa como HABILITADA para o Credenciamento 001/2011.”

3 - CONCLUSÃO



Isto posto, consubstanciado com as alegações fundamentadas da Recorrente, a diligência feita pela Comissão Permanente de Licitação junto ao site da Anvisa, o Parecer da Equipe Técnica do CRIDAC, considerando o poder de **autotutela** que possui a Administração Pública, sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

DEFIRO o Recurso apresentado, modificando a decisão constante na Ata da Sessão do Credenciamento nº 001/2011, para Habilitar a empresa SIEMENS LTDA.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, encaminhamos à autoridade competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o recurso em tela.

Cuiabá-MT, 13 de maio de 2011.

Karen Rubin

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SES/MT
Portaria n.º 145/2010/GBSES

José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho
Assessor Jurídico de Licitação – AJL

Original assinado nos autos



Processo de Recurso Administrativo n.º 304172/2011

Credenciamento n.º 001/2011

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela empresa SIEMENS LTDA.

À SUAD/SES/MT,

Comissão Permanente de Licitação

DESPACHO HOMOLOGAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em atendimento artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, homologo as decisões proferidas pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação através de seu parecer constante nos autos, referente ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa SIEMENS LTDA.

Sendo assim declaro PROVIDO o recurso em tela, HABILITANDO a Recorrente.

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2011.

PEDRO HENRY
Secretário de Estado de Saúde